TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 348538/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1562/24 - Segunda Câmara

Pedido de certidão liberatória. Município de Floresta. Pendência relativas ***(i)*** ao índice mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação 2023. Única pendência relacionada à irregularidade fiscal. Perigo de dano reverso. Pelo Deferimento Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Prefeito Municipal de Floresta**, Sr. Ademir Luiz Maciel, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1].

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal, atendo-se aos pressupostos dos incisos I a IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, manifestou-se, mediante Instrução nº 1949/24-CGM (Peça nº 5), pelo indeferimento do pedido em razão ***(i)*** da violação ao art. 212 da Constituição Federal devido por não ter sido atingido o índice mínimo de aplicação na manutenção e

[1] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QWS0

desenvolvimento do ensino no exercício de 2023; ***(ii)*** descumprimento da agenda de obrigações, eis que não houve a remessa de dados ao SIM/AM nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 e ***(iii)*** pendências relativas as prestações de contas de transferências de recursos cadastradas no SIT sob nº 56927, 57578 e 62345.

Na Informação nº 1989/24-CMEX (Peça nº 6) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), atendo-se aos pressupostos dos incisos V a VII do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, posiciona-se, mediante Informação nº 1989/24-CMEX (Peça nº 6), pela regularidade do jurisdicionado no tocante aos aspectos por ela examinados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 36/24-1PC (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se do conteúdo da Instrução nº 1949/24-CMEX (Peça nº 5) que a restrição à emissão automática da certidão liberatório do Município de Flores deriva de múltiplas restrições, quais sejam: ***(i)*** desrespeito ao índice mínimo de aplicação em saúde no exercício de 2023; ***(ii)*** descumprimento da agenda de obrigações, eis que não houve a remessa de dados ao SIM/AM nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 e ***(iii)*** pendências relativas a prestação de contas de transferências de recursos cadastradas no SIT sob nº 56927, 57578 e 62345.

A questão impeditiva apontada pela CGM, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25% (vinte e cinco por cento), deve ser analisada dentro do contexto local.

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QWS0

Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[2], observo, de forma positiva, que a CGM trouxe em sua manifestação a informação de que o município superou o limite constitucional relativo à saúde, que é de 15% (quinze por cento), atingindo o percentual 32,28% (trinta e dois, vírgula vinte e oito porcento) no exercício de 2023.

Nota-se que o Município aplicou 22,99% (vinte e dois virgula noventa e nove porcento) do mínimo legal em Educação, sendo o percentual não atingido baixo, especialmente se considerarmos o alto índice investido em saúde.

O Tribunal de Contas do Paraná em diversas ocasiões, Acórdãos n.º 15/241, n.º 1198/242, n.º 1200/243, n.º 1263/244, considerando que o baixo índice de lesividade tem deferido excepcionalmente a certidão liberatória. Neste sentido o Acórdão nº 1410/24-STP, da lavra do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

> "Ponderando os valores que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo que, para o fim exclusivo de emissão de certidão liberatória, a diferença não é expressiva e não justifica a restrição ao seu deferimento, mormente se considerada a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso que seria causado aos munícipes caso seja impossibilitado o Poder Executivo de receber os recursos de convênios almejados."

No que concerne ao atraso no cumprimento da agenda de obrigações e de informações referentes as transferências SIT nº 56927, 57578, 62345, nota-se pelo histórico de envios tanto do SIM-AM, quanto do SIT, que os atrasos ainda não inviabilizaram a análise das contas, portanto, não seria razoável deixar de conceder a certidão pretendida, temporariamente, para evitar prejuízos a Administração.

---

[2] *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QWS0

Assim, pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, **defiro,** em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Floresta, pelo prazo de 60 (sessenta dias)

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do requerimento apresentado pelo Município de Floresta com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR EXCEPCIONALMENTE** o requerimento apresentado pelo Município de Floresta com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão; E

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QWS0

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QWS0